

# **POSSIBILIDADES DE RESSOCIALIZAÇÃO E EVOLUÇÃO SOCIAL: A VALORIZAÇÃO DO TRABALHO DO PRESO E ACESSO A POSIÇÕES PROPRIETÁRIAS**

## **POSSIBILITIES OF SOCIAL EVOLUTION AND RESOCIALIZATION: A VALUATION OF INMATE LABOR POSITIONS AND ACCESS TO PROPRIETARY**

**FRANCISCO CARDOZO OLIVEIRA**

Mestre e Doutor em Direito pela UFPR, Professor do Unicuriba no Mestrado e na graduação em Direito, em Curitiba, e da Escola da Magistratura do Paraná, em Curitiba, Juiz de Direito no Paraná, e-mail xikocardozo@msn.com.

**OSNI DE JESUS TABORDA RIBAS**

Professor na graduação em Direito nas Faculdades Estácio, em Curitiba, e na Faculdade Cenecista de Campo Largo, em Campo Largo, e no curso de especialização nas Faculdades Uninter, em Curitiba, mestrando em Direito no Unicuritiba, em Curitiba, Advogado, e-mail osniribas@bbs2.sul.com.br.

### **RESUMO**

O artigo sustenta a viabilidade do paradigma de ressocialização do preso pelo trabalho, na realidade brasileira, no contexto em que ganham relevo fundamentos de uma penalidade comprometida apenas com a funcionalidade e a eficiência do sistema de justiça criminal. Afirma-se que a reintegração do preso na vida social exige preservar o valor do trabalho e o acesso a posições proprietárias como forma de alcançar um patamar de reconhecimento que não se esgota na pessoa do egresso do sistema penitenciário, mas que atinge todas as pessoas em sociedade que, em razão da precarização do trabalho, característica da economia neoliberal permaneçam sujeitas à exclusão.

**Palavras-chave:** ressocialização – preso – trabalho – propriedade.

## ABSTRACT

The article supports the viability of the paradigm of the prisoner rehabilitation through work in the Brazilian reality, the context in which it becomes important foundations of a penalty committed only with the functionality and efficiency of the criminal justice system. It is said that the prisoner's reintegration into social life requires preserving the value of labor and access to proprietary positions in order to achieve a level of recognition that does not end in the person of the egress of the prison system, but it affects everyone in society that, because of the precariousness of work, characteristic of the neoliberal economy remain subject to exclusion.

**Keywords:** rehabilitation - prisoner - work - property.

### 1. INTRODUÇÃO

Ao mesmo tempo em que o paradigma da ressocialização perde sentido diante da emergência de um paradigma de penalidade comprometida com a gestão de riscos e de governabilidade das populações perigosas, tem se mantido a preocupação com as finalidades sociais do sistema penitenciário e com trabalho do preso como forma de reintegrá-lo à vida comunitária. Esse caráter paradoxal dos fundamentos da penologia contemporânea revela os desdobramentos das formas de controle social chamadas a dar conta do aumento da criminalidade, no contexto de exclusão da economia globalizada neoliberal.

A oscilação nos fundamentos da pena, desde o compromisso com a reabilitação da pessoa até a de simples medida de eficácia sistêmica e gerencial da prisão, exige situar o sentido do trabalho do preso, em especial na realidade de precarização do trabalho na sociedade brasileira.

A relação social e econômica entre trabalho e prisão, que de certo modo percorreu a modernidade, constitui advertência no sentido de que, no momento em que se multiplicam as formas de controle e de dispositivos de seguridade, o trabalho do preso não esteja limitado a cumprir a função sistêmica de redução de riscos em meio às formas de encarceramento.

Impõe-se, portanto, objetivar o valor do trabalho do preso; um primeiro aspecto a considerar é o de que a valorização do trabalho do preso, relacionado à possibilidade de ressocialização, faz sentido porque antes a pena já operou a dessocialização.

Assim, se a ressocialização por meio do trabalho está justificada, o valor do trabalho do preso deve ser capaz de operar a finalidade de reintegração social. Na análise desta questão, parte-se da premissa de que o sentido do trabalho do preso não pode ser pensado dissociado do caráter social do trabalho; deve-se considerar, de uma lado, a relação entre valorização do trabalho e sistema penitenciário, e de outro, o sentido do trabalho do preso em meio a crise da prisão contraposta ao encarceramento massivo.

Coloca-se em causa a conexão entre o trabalho do preso e o acesso a posição proprietárias e o que disso resulta para o contexto da vida social. O acesso ao trabalho deve levar em conta as exigências da economia da informação e do conhecimento, ou seja, deve incorporar o domínio de um saber e de uma técnica, do mesmo modo que o acesso a posições proprietárias não deve se reduzir ao signo do consumo e da acumulação.

O propósito, portanto, mediante o método dialético, é o de identificar no valor do trabalho o fundamento que, em termos de evolução social, seja capaz de assegurar não apenas a ressocialização da pessoa do preso, mas a emancipação pelo trabalho, na medida em que expressão do humano na vida em sociedade.

## **2. A VALORIZAÇÃO DO TRABALHO NA ECONOMIA CAPITALISTA E O SISTEMA PENITENCIÁRIO**

A configuração da estrutura penitenciária na modernidade deu-se em torno da disciplina. O *panóptico* representava o modelo de disciplina dos corpos na prisão; a organização da prisão deveria permitir a visibilidade total do preso, cujo efeito mais importante, de acordo com Michel FOUCAULT, era o de induzir no detento um

estado consciente e permanente de visibilidade que assegura o funcionamento automático do poder.<sup>1</sup>

Em torno da organização do sistema penitenciário, na visão de Michel Foucault, derivou uma forma de estruturação do poder na sociedade moderna; a disciplina e a vigilância constituíram o que ele denomina de dispositivo de poder que produz efeitos em toda a sociedade; assim, a organização da economia e das formas de trabalho reproduzia dispositivos de disciplina e vigilância no propósito de assegurar ganhos, produtividade e eficiência.

O trabalho de Michel FOUCAULT mostra que o dispositivo disciplinar acabou suplantado pela biopolítica, uma técnica de poder que não se aplica à disciplina, mas ao homem ser vivo ou ao homem espécie<sup>2</sup> e, mais recentemente, no contexto do neoliberalismo, pela premissa da governamentalidade, em que as lutas políticas resultam definidas a partir da gestão administrativa.<sup>3</sup> O poder exercido pelo Estado deixa de ser visto apenas pela ótica da centralização ou da soberania; a prática do poder comporta múltiplos mecanismos destinados a enfrentar as demandas sociais. No contexto da governamentalidade voltada para o controle do comportamento da população, ressalta a questão da segurança; conforme assinala Michel FOUCAULT, aumentam os controles, coerções, regulamentações<sup>4</sup> e, claro, a demanda pela gestão da miséria e dos efeitos sociais nocivos da criminalidade.

Se antes a disciplina e a vigilância, que organizaram a prisão, permitiram estabelecer uma dinâmica de vida social e econômica, é preciso agora investigar o modo como a governamentalidade, no atual momento de questionamento das premissas econômicas do neoliberalismo, vai articular economia e sociedade e a gestão da prisão e do trabalho do preso. Em outro sentido, mas na mesma perspectiva, ainda que não deva ser negligenciada a relação entre a estrutura penitenciária e as formas de poder, interessa captar no tempo histórico, no sentido

---

<sup>1</sup> **Vigiar e punir** – história da violência nas prisões, Petrópolis, Editora Vozes, 1983, p.177.

<sup>2</sup> **Em defesa da sociedade**, São Paulo, Martins Fontes. 1999, p. 289.

<sup>3</sup> **Nascimento da biopolítica**, São Paulo, Martins Fontes, 2008.

<sup>4</sup> **Seguridad, territorio, población**, Buenos Aires, Fondo de Cultura Económica, 2011, p. 44.

formulado por Reinhart KOSELLECK<sup>5</sup>, o modo como a prisão contribuiu para o surgimento de formas de trabalho ao longo da modernidade, de forma a estabelecer os pressupostos do que possa constituir a emancipação do preso pelo trabalho na atual conjuntura socioeconômica.

É interessante ressaltar que o desenvolvimento do sistema capitalista, no século XVI exigiu a intensificação do uso de mão de obra que não estava disponível. As chamadas casas de correção, que surgiram na Europa, tinham entre seus objetivos o aproveitamento produtivo da mão de obra de vagabundos e delinquentes; sobre o modo como aproveitado o trabalho dos detentos, Georg RUSCHE e Otto KIRCHHEIMER afirmam que:

A capacidade de trabalho dos internos era utilizada de duas maneiras: as próprias autoridades administravam as instituições, ou os reclusos eram entregues a um empregador privado. Ocasionalmente, toda a instituição era entregue a um contratante. Os internos do sexo masculino eram utilizados principalmente no trabalho de raspar as madeiras duras, destinadas à tintura de tecidos, uma prática primeiramente introduzida em Amsterdã. Este era um trabalho especialmente difícil, que requeria força e resistência física consideráveis. Os prisioneiros trabalhavam em pares com uma serra e a produção semanal normal de dois homens era de 300 libras de madeira. Cem libras deviam ser despachadas todos os dias. No século XVIII, os holandeses consideravam a manufatura de lã mais promissora e a introduziram em várias casas de correção. As internas, geralmente prostitutas e mendigas, eram empregadas nos teares.<sup>6</sup>

A relação entre prisão e trabalho não se restringiu apenas a um modelo de dispositivo de poder baseado na disciplina e na vigilância que pudesse dar conta da organização da economia capitalista; a prisão serviu também para recrutar mão de obra barata para a produção de bens.

Com a consolidação da Revolução Industrial o trabalho do preso perdeu interesse econômico; o trabalho podia ser recrutado a baixo custo fora da prisão. A

---

<sup>5</sup> **Futuro passado** – contribuição à semântica dos tempos históricos, Rio de Janeiro, Contraponto: Ed. PUC-Rio, 2006.

<sup>6</sup> **Punição e estrutura social**, 2.<sup>a</sup> ed., Rio de Janeiro, Editora Revan, 2004, p. 70.

preocupação passou a ser o custo do preso e a necessidade de manter as condições de vida na prisão pior do que aquelas em que vivia o trabalhador pobre em busca de trabalho, de modo a não estimular a criminalidade. Com o aumento do encarceramento, o trabalho assumiu o caráter de castigo adicional à privação da liberdade. Conforme ressaltam Georg RUSCHE e Otto KIRCHHEIMER, o trabalho se tornou uma espécie de tortura na prisão.<sup>7</sup>

O trabalho medido de forma abstrata possibilitada pela consolidação da atividade empresarial expressa também a medida da pena por unidade de tempo e, de certo modo, legitima a chamada humanização da punição, com o repúdio à tortura e à violência física. Sobre a relação entre trabalho assalariado e cálculo da pena, Dario MELOSSI e Massimo PAVARINI, citando Hegel e Pachukanis, afirmam que:

O conceito de trabalho representa a ligação necessária entre o conteúdo da instituição e sua forma legal. O cálculo, a medida de pena em termos de valor-trabalho por unidade de tempo, só se torna possível quando a pena é preenchida com esse significado, quando se trabalha ou quando se adentra para o trabalho (trabalho assalariado, trabalho capitalista). Isso é verdade mesmo se não se trabalha no cárcere: o tempo (o tempo medido, escandido, regulado) é uma das grandes descobertas deste período também em outras instituições subalternas, como a escola. Ainda que no tempo transcorrido no cárcere não se reproduza o valor do bem prejudicado com o delito – o qual, como observa Hegel, encontra-se na base da igualdade estabelecida pela lei de talião - , a natureza propedêutica, subalterna, da instituição faz com que, para este fim, baste a experiência do tempo escandido, do tempo medido, a forma ideológica vazia, que nunca é apenas ideia, mas que morde na carne e na cabeça do indivíduo que se deve reformar, estruturando-o com parâmetros utilizáveis pelo processo de exploração.<sup>8</sup>

Como se observa, a relação entre encarceramento e o trabalho, com a consolidação da modernidade, seguiu pelo menos duas direções: uma de redução do trabalho do preso a simples punição somada à privação de liberdade e outra de conformação do modo de construção da punição mediante a assimilação ideológica das premissas do trabalho assalariado; ou seja, o trabalho físico sem finalidade

---

<sup>7</sup> **Punição e estrutura social**, p. 154-160.

<sup>8</sup> **Cárcere e fábrica** – as origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX), Rio de Janeiro, Editora Revan, 2006, p..91.

material acabava preenchido por uma finalidade abstrata medida pela relação entre tempo e assalariamento.

A métrica da penalização pela unidade de tempo, consolidada na modernidade pressupunha um processo de ressocialização inclusiva por meio do qual o preso integrado à ideologia do trabalho assalariado podia ser reintegrado a vida social. A essa altura já estava consolidada a ideia de um “mercado de trabalho” e de um sistema de proteção do trabalhador dos efeitos da auto-regulação dos mercados a evidenciar, segundo Karl POLANYI, a interligação da economia política e a descoberta da sociedade.<sup>9</sup>

Ocorre que, com a emergência da sociedade neoliberal, conforme ressalta Massimo PAVARINI, rompeu-se uma correlação específica entre cárcere e fábrica porque a promessa de inclusão desapareceu do horizonte dos Estados liberais<sup>10</sup>, embora tenha que se considerar que o cárcere ainda continua a assimilar a dinâmica do modo como organizada a vida social e econômica. Com efeito, se antes a sociedade moderna prometia a inclusão, a pós-modernidade se conforma com a exclusão; prepondera nas sociedades pós-modernas a tensão e a violência das fronteiras que separa o trabalhador e o bandido; observada a trajetória recente da economia brasileira, Gabriel de Santis FELTRAN assinala que a reestruturação produtiva submete adolescentes a serviços menos especializados, mal remunerados e de menor *status* social, com o fechamento do mercado emergente aos não escolarizados, ao mesmo tempo em que desaparece a perspectiva de melhora a longo prazo, o que obstaculiza a dimensão central da construção do masculino; nesse contexto, a vida social e produtiva se torna um risco que se potencializa pela proximidade das drogas e da criminalidade, notadamente na periferia das grandes cidades brasileiras.<sup>11</sup> Daí a centralidade do risco como elemento definidor não

---

<sup>9</sup> **A grande transformação** – as origens da nossa época, 3.<sup>a</sup> edição, Rio de Janeiro, Editora Campus, 2000, p. 99-108.

<sup>10</sup> **Castigar el enemigo: criminalidad, exclusión y inseguridad**, Quito, Flacso, 2009.

<sup>11</sup> **Fronteiras de tensão** – política e violência nas periferias de São Paulo, São Paulo, Editora Unesp – Centro de Estudos da Metrópole, 2011, 120-122.

apenas da construção da socialidade recente mas também como componente de políticas de gestão da população perigosa (biopolítica).

Em torno dos efeitos da configuração das sociedades atuais, na perspectiva de compreensão da dinâmica da criminalidade, Jock YOUNG enfatizou a necessidade de tratar do conceito de privação relativa que, segundo ele, é convencionalmente pensada como um olhar para cima, no sentido de que diz respeito à frustração daqueles a quem a igualdade no mercado de trabalho foi recusada em contraste como o mérito e a dedicação de outros; a privação relativa, segundo ele, também deve ser pensada como um olhar para baixo pela apreensão diante daqueles que gozam de relativo bem-estar, mas são percebidos como injustamente favorecidos; falando das cidades europeias, ele afirma que elas:

São constituídas de tal modo que os pobres respeitáveis e os imprestáveis vivem lado a lado; os menos capazes de resistir ao impacto do crime são os mais vitimizados; aqueles cujas horas de trabalho são mais longas e pior remuneradas, que vivem nas adjacências dos que não têm trabalho e vivem no ócio.<sup>12</sup>

A dinâmica do trabalho na economia de mercado continua a produzir efeitos na criminalidade, ainda que na atualidade da sociedade pós-moderna tais efeitos não aparecem mais como relação direta entre cárcere e fábrica até porque a desterritorialização da acumulação de capital tornou mais difusa as disfunções na construção da socialidade que, em determinado nível, não pode mais se compreendida apenas por uma razão objetivadora de causas e efeitos.

Os novos desafios trazidos para o trabalho na pós-modernidade residem na forma como o poder se organiza para fazer a gestão dos riscos ou a governamentalidade das populações perigosas em que o cárcere e a penalidade assumem nova feição. A prisão surge como uma forma de gestão da criminalidade, segundo Malcolm FEELEY e Jonathan SIMON, com ênfase na racionalidade formal e sistêmica, por meio de controles administrativos apoiados em técnicas de

---

<sup>12</sup> **A sociedade excludente** – exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente, Rio de Janeiro, Editora Revan, 2002, p. 26.

gerenciamento e de distribuição e acumulação de informações estatísticas sobre o funcionamento do aparato prisional<sup>13</sup>; o combate ao terrorismo provoca reformas nas leis penais, de modo a fazer da prisão o lugar da neutralização do indivíduo; não se trata mais de buscar a reeducação do condenado; o trabalho do preso, nesse novo modelo de compreensão do penitenciarismo, está inserido nas formas de gestão que o poder engendra para administrar os riscos provocados pela exclusão.

A prevalecer uma perspectiva de que o preso deva ser ressocializado, ou, como quer Alessandro BARATTA, reintegrado à vida social, essa reintegração, como ele próprio enfatiza,<sup>14</sup> deve ocorrer mediante uma dupla abertura: a do cárcere em direção à sociedade e da sociedade em direção ao cárcere, compreendido que os problemas do cárcere são também os problemas enfrentados pela sociedade. É nesse contexto que se torna necessário pensar a dimensão do trabalho do preso, que é também o resgate do valor social do trabalho e, conseqüentemente, das possibilidades de evolução social.

### **3. O SENTIDO DO TRABALHO DO PRESO NO CONTEXTO DA CRISE DA PENA DE PRISÃO**

Desde meados do século XX ganhou relevo a convicção de que o encarceramento não se revelou capaz de cumprir o objetivo de ressocialização do preso. Iniciou-se desde então a busca por novas formas de punição; os sistemas penais passaram a incorporar medidas substitutivas, penas alternativas e benefícios penais, de modo a reduzir o papel e o tempo de encarceramento e os conseqüentes efeitos dessocializadores. Ao mesmo tempo em que o encarceramento perde sentido, a ressocialização do preso deixa de ser relevante na aplicação da pena. Abre-se espaço para novas formas de controle social naquilo que Máximo PAVARINI qualifica de cárcere sem fábrica, ou como diz ele, descobre-se que o cárcere pode funcionar para acentuar a exclusão ou para neutralizar aqueles que a

---

<sup>13</sup> **A nova penologia** – notas sobre a emergente estratégia correcional e suas implicações, *in* Ambivalência, contradição e volatilidade no sistema penal, org. Carlos Canêdo e David S. Fonseca, Belo Horizonte, Editora Ufmg, 2012, p. 19-51.

<sup>14</sup> **Resocialización o control social** – por un concepto crítico de “reintegración social” del condenado, [www.inau.gub.uy/biblioteca/Resocializacion](http://www.inau.gub.uy/biblioteca/Resocializacion). Pdf. Acesso 17 mai 2012.

sociedade não está mais disposta a incluir; consolida-se a cultura de administração tecnocrática da penalidade; cabe à justiça penal perseguir índices de eficiência na aplicação da pena, sem correlação direta com efeitos ressocializadores.<sup>15</sup>

Ora, no momento em que parecia reconhecido que o encarceramento é contraproducente para o efeito de ressocialização do preso, a massificação do encarceramento se impôs em um novo contexto de relações sociais e econômicas; quando os fluxos de capitais globalizados não se mostram capazes de assegurar a empregabilidade, o encarceramento em massa surge como técnica de gestão da exclusão e de suas disfunções. Conforme lembra Fabiano da ROSA, a consolidação das políticas neoliberais substituiu políticas sociais e a solução de conflitos pelo alarmismo da ameaça da criminalidade a que um direito penal ampliado deve dar resposta.<sup>16</sup>

De acordo com Jock YOUNG a sociedade de consumo potencializa o desejo de sucesso e de promessas de bem-estar que acabam frustrados pela crescente precarização do emprego e da renda e pela falta de oportunidades para realizar escolhas e estilos de vida integrados a uma cultura individualista e hedonista.<sup>17</sup> O choque entre as promessas de consumo e a precarização do trabalho alimenta a cultura da insegurança, da ociosidade e do conflito; as frustrações acumuladas em torno dos projetos de vida pessoal e os vários obstáculos que impedem o pleno acesso ao consumo de bens no mercado alimentam resistências, principalmente entre os jovens, que acabam por reforçar a exclusão. Daí o aumento da criminalidade, do sentimento de insegurança e da precariedade social e econômica. O encarceramento acaba sendo a forma encontrada para fazer a gestão da população excluída que não pode realizar o sonho do consumo prometido pela sociedade pós-moderna. É nessa perspectiva que Jock YOUNG vai definir a exclusão como o processo de deslocamento em curso na sociedade que se estende

---

<sup>15</sup> **Castigar el enemigo** – *criminalidad, exclusión y inseguridad*, 1.ª ed., Quito, 2009, p. 49-50

<sup>16</sup> **O direito penal na sociedade do risco** – reflexão sobre os tipos penais, Curitiba, Dissertação de Mestrado, Unicuritiba, 2007, p. 190.

<sup>17</sup> **A sociedade excludente** - exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente, p. 91-144.

desde a capacidade de premiar os prósperos até a atribuição de graus de periculosidade aos encarcerados.<sup>18</sup>

A relação entre trabalho precário, frustração, criminalidade e encarceramento, na atualidade, ou para ser mais preciso, entre inclusão pelo trabalho e exclusão, pode ser melhor visualizada a partir da compreensão das transformações do emprego e da empregabilidade na sociedade atual.

Em torno da análise das relações de trabalho no pós-fordismo Christian MARAZZI acentua a tendência ao servilismo, que se inscreve no paradoxo de exigir fidelidade à empresa em meio à precariedade e à fragmentação do mercado de trabalho; sobre a tendência à instauração de relações de trabalho servis Christian MARAZZI chama a atenção para a forma salarial em que, segundo ele:

O salário é cada vez mais considerado como uma variável de ajuste da política econômica no sentido de que cabe aos assalariados, e somente a eles, absorver os choques macroeconômicos, as altas e baixas conjunturais. Por outro lado, e coerentemente com essa escolha de política econômica, as novas regras salariais, diferentemente das encontradas no fordismo, são pensadas para gerir a incerteza. Por isso, não são especificados antecipadamente os montantes de renda salarial, enquanto tudo permanece condicional e provisório até o fim do exercício contábil da empresa (pública ou privada). Para atingir tal objetivo, os salários são fortemente individualizados: a qualificação obtida pelo operário (idade, competência, nível de formação inicial) determina apenas uma parte da renda salarial, enquanto uma fração crescente se estabelece no local de trabalho, na base do grau de dedicação, de “zelo” e de interesse demonstrado durante o processo de trabalho, ou seja, após o momento de contratação. Desse modo, o salário é dissociado da postação de trabalho preenchida e perde as suas conotações de setor ou indústria para se transformar cada vez mais numa remuneração individual.<sup>19</sup>

O servilismo que caracteriza a empregabilidade opera em duas direções: a de uma fidelidade cega aos objetivos empresariais e a de uma remuneração variável,

---

<sup>18</sup> **A sociedade excludente** - exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente, p. 103.

<sup>19</sup> **O lugar das meias** – a virada linguística da economia e seus efeitos sobre a política, Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2009, p.45-46.

dominada pela incerteza que apela às qualidades específicas do trabalhador, ao mesmo tempo em que desvaloriza o trabalho pelo rebaixamento dos salários.

Também contribui para a insegurança do trabalho a aplicação de tecnologias informático-comunicativas aos processos de produção que, segundo Christian MARAZZI permitem articular formas de organização empresarial que favoreçam a conjugação de empregos precários, contratações e demissões de trabalhadores de modo rápido e barato.<sup>20</sup> O incremento tecnológico, nesse sentido, atua para viabilizar a precariedade do emprego, em benefício da organização da atividade empresarial e em função dos riscos das crises econômicas e das flutuações dos mercados. O aparato das tecnologias informático-comunicativas, no sentido do formulado por Jurgen HABERMAS<sup>21</sup>, diante dos riscos e da instabilidade dos mercados, que não derivam tanto de incertezas mas de manipulações, permitem elaborar ações preventivas, entre outras, aquelas relacionadas à precarização do trabalho.

O aumento do encarceramento, no atual processo de globalização econômica, tem como uma das contrapartidas a precarização do trabalho; todavia, no momento mesmo em que o trabalho se torna precário, o encarceramento massivo recoloca a questão do trabalho do preso. Contudo, o trabalho do preso, em meio a precarização do trabalho, pode não constituir forma de ressocialização; ao contrário, insere-se o trabalho do preso na dinâmica da precarização, porque somente desse modo ele pode ser reconhecido eficiente em face do processo de produção característico da globalização econômica. Tomados os postulados neoliberais, o trabalho do preso é visto na perspectiva de reafirmação da liberdade individual, de liberdade de escolha, dos “prisioneiros empreendedores” de que fala Pat O’MALLEY, que permite às práticas de controle penitenciário operar de forma contraditória e flutuante, de um lado pela facilitação de acesso a trabalho, ou de formas de trabalho quase forçados e, de outro, de endurecimento de penas privativas de liberdade<sup>22</sup>.

---

<sup>20</sup> **O lugar das meias** – a virada linguística da economia e seus efeitos sobre a política, p. 92-93.

<sup>21</sup> **Ciencia y técnica como “ideologia”**, Madrid, Tecnos, 2006.

<sup>22</sup> **Punição contraditória e volátil**, in Ambivalência, contradição e volatilidade no sistema penal, org. Carlos Canêdo e David S. Fonseca, Belo Horizonte, Editora Ufmg, 2012, p. 101-128.

É necessário verificar então em que condições o trabalho do preso, nesse contexto, pode ser resgatado para a ressocialização ou para a reintegração.

Gyorgy LUKÁCS sustenta que o trabalho constitui o fato ontológico fundante do ser social.<sup>23</sup> O trabalho é o elemento fundamental da socialidade, conforme estava pressuposto na dialética de Hegel, que objetiva a luta por reconhecimento de direitos.

Na *Realphilosophie* o propósito de HEGEL é mostrar como a prática e a experiência no mundo repercutem na formação da vontade e no processo de reconhecimento de direitos na vida em sociedade; a tomada de consciência da vontade abre espaço para a experiência do sujeito que deseja realizar intenções no mundo; e a experiência do sujeito no mundo ocorre mediada pelo trabalho.<sup>24</sup> Axel HONNETH afirma que a experiência do trabalho, pensada por Hegel, nos escritos de *Jena* reforça um tipo de agir prático com caráter autônomo limitado porque revela o sujeito capaz de realizar atividades mediante coerção e autodisciplina<sup>25</sup>, o que, evidentemente, não pode ser o objetivo do trabalho ressocializador do preso, assim como não deve ser concebido o trabalho na construção da socialidade.

Para o efeito de situar o valor do trabalho do preso, é importante reconhecer que o trabalho constitui o diferencial marcante do processo de socialização. Em torno do trabalho, conforme assinala LUKÁCS se manifesta o “por teleológico” que, quando conscientemente realizado, “é capaz de trazer à vida processos causais, de modificar processos, objetos etc. do ser que normalmente só funcionam espontaneamente, e transformar entes em objetividades que sequer existiam antes do trabalho.”<sup>26</sup>

Tomada a perspectiva de Lukács, restabelece-se a dialética e a historicidade na medida em que o trabalho introduz na vida social processos

---

<sup>23</sup> **Prolegômenos para uma ontologia do ser social**, São Paulo, Boitempo Editorial, 2010, p. 43.

<sup>24</sup> **Filosofia real**, Mexico, Fondo de Cultura Econômica, 1984, p. 169.

<sup>25</sup> **Luta por reconhecimento de direitos** – a gramática moral dos conflitos sociais, 2.<sup>a</sup> ed., São Paulo, Editora 34, 2009, p. 75,

<sup>26</sup> **Prolegômenos para uma ontologia do ser social**, p. 43-44.

conducentes a operar a passagem entre causalidade e teleologia. Como afirma LUKÁCS, “o modelo do pôr teleológico modificador da realidade torna-se, assim, o fundamento ontológico de toda a práxis social, isto é, humana.”<sup>27</sup>

O trabalho carrega uma teleologia relacionada ao que Lukács qualifica de complexos de objetividade concretos ou posições concretas de fins que conduzem ao cumprimento da função social do trabalho.<sup>28</sup>

O trabalho do preso, portanto, deve contemplar uma função social na medida em que reconhecido elemento de ressocialização ou de reintegração, que somente ganha sentido se o caráter ressocializador estiver compreendido no processo de evolução e de emancipação; a ressocialização pelo trabalho não deve restringir-se ao caráter produtivo de fornecimento de mão-de-obra barata e servil, de simples fator de produção de mercadorias para os mercados; antes deve resgatar no preso o que é essencialmente humano.

Confrontado com a precarização do trabalho, o caráter ressocializador do trabalho do preso encontra limites exatamente no processo excludente da economia globalizada. A ressocialização do preso, portanto, somente produz resultados na proporção em que possa ser resgatado na vida social e econômica o valor do trabalho.

#### **4. ACESSO A POSIÇÕES PROPRIETÁRIAS E POSSIBILIDADES DE RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO PELO TRABALHO**

Em comentário ao Sistema da Eticidade (System der Sittlichkeit), na parte em que destacado o problema do crime, Axel HONNETH assinala que Hegel coloca como fundamento de sua exposição distintas formas de crime para enfatizar como os tipos de comportamento destrutivo evidenciam modos imperfeitos de reconhecimento; especificamente sobre essa questão, Axel HONNETH afirma que:

---

<sup>27</sup> Prolegômenos para uma ontologia do ser social, p. 45.

<sup>28</sup> Prolegômenos para uma ontologia do ser social, p. 62.

É verdade que, como o crime de roubo, um sujeito é subtraído de início somente no direito à propriedade que lhe compete, mas ao mesmo tempo é atingido de tal modo que, como diz Hegel, ele é lesado como “pessoa” em seu todo; pois, visto que até agora nos movemos ainda no nível da eticidade natural, no qual também a abstração do direito “não (tem) ainda em um mesmo universal sua realidade e estabilidade, isto é, falta-lhe a força de imposição da autoridade pública, todo sujeito tem de preocupar-se sozinho com a defesa de seus direitos e, por isso, é ameaçado em toda a sua identidade pelo furto. Mas o sujeito afetado só pode reagir adequadamente à lesão a sua própria pessoa defendendo-se por sua vez de maneira ativa contra o agressor. Uma semelhante “repercussão” do crime sobre o seu autor na forma de uma resistência do lesado é a primeira sequência de atos no processo todo à qual Hegel confere expressamente o conceito de “luta”: origina-se uma luta de “pessoa” contra “pessoa”, portanto entre dois sujeitos juridicamente capazes, cujo objeto é constituído pelo reconhecimento das distintas pretensões – por um lado, a pretensão, que desencadeia o conflito, ao desdobramento desenfreado da própria subjetividade, por outro, a pretensão reativa ao respeito social dos direitos de propriedade.<sup>29</sup>

Nesta descrição da lógica do pensamento de Hegel se revela o confronto em torno do reconhecimento de direitos; o proprietário lesado pelo roubo se confronta com a pretensão de reconhecimento de direitos por parte do criminoso; o sujeito de direitos se confronta com outro sujeito que necessita afirmar direitos. O crime não tem apenas aspectos negativos; ele evidencia o conflito social em torno do processo de constituição da individualidade e do reconhecimento intersubjetivo da capacidade jurídica da pessoa. Tem-se, portanto, uma forma de luta por reconhecimento de direitos, em que a ocorrência do crime resulta da imperfeição do processo de reconhecimento.

Uma vez admitido que o crime revela as imperfeições do processo de reconhecimento de direitos, pode-se afirmar que, no caso do preso, que sofre os efeitos da pena, se coloca com muito mais ênfase uma perspectiva de luta não apenas por reconhecimento de direitos, mas também de uma forma de reconhecimento mais ampla, que envolve estima, consideração e respeito e que, conseqüentemente, não se resume a um embate entre sujeitos com pretensão de direitos.

---

<sup>29</sup> **Luta por reconhecimento** – a gramática moral dos conflitos sociais, p. 53-54.

No contexto da luta por reconhecimento, o trabalho, antes de tudo, precisa ser compreendido como direito do preso; ao mesmo tempo em que o trabalho surge como direito, resgata-se a premissa de que o preso é sujeito de direitos. O trabalho do preso, desse modo, não é complemento da pena; tampouco a penalização propriamente dita. Considerar o preso sujeito de direitos pode ser o primeiro passo para reduzir os efeitos da exclusão provocados pela privação da liberdade; significa admitir que a privação da liberdade não reduz a pessoa a coisa.

Na situação em que o preso está confrontado com uma luta por reconhecimento de direitos, que pode incluir o acesso a posições proprietárias, e também de reconhecimento de estima, consideração e respeito, o trabalho que ele realiza deixa de ter apenas um componente produtivo, no sentido de inserção no processo de acumulação da economia capitalista. O trabalho do preso contempla uma finalidade específica que é a de possibilitar o acesso a direitos, a ser considerado pessoa capaz de direitos, de estima, consideração e respeito.

Nesse sentido, tomada a configuração da economia globalizada, a principal finalidade do trabalho deve ser a de possibilitar conhecimento, domínio de tecnologias e criatividade, dado que somente desse modo, conforme assinala Alex Fiuza de MELLO, será possível ao preso inserir-se com sucesso na sociedade de economia organizada em torno do conhecimento e da informação<sup>30</sup>. Dado o processo de subordinação tecnológica, é necessário ter em conta que esse propósito de união entre trabalho e conhecimento não atinge apenas o preso, mas um enorme contingente de trabalhadores no Brasil, o que reforça a premissa de que a ressocialização do preso pelo trabalho é também uma espécie de ressocialização ou de inclusão que atinge o conjunto da vida comunitária.

Por outro lado, considerado o contexto em que a maioria dos presos no Brasil é constituída por pessoas pobres, muitas delas envolvidas em crimes contra o patrimônio<sup>31</sup>, a luta por reconhecimento assume uma primeira dimensão que a de

---

<sup>30</sup> **Globalização, sociedade do conhecimento e educação superior** – os sinais de Bolonha e os desafios do Brasil e da América Latina, Brasília, Editora UNB, 2011, p. 56.

<sup>31</sup> **Departamento Penitenciário Nacional – Paraná – Março de 2012**, [www.depen.pr.gov.br/arquivos/File/MAR2012.pdf](http://www.depen.pr.gov.br/arquivos/File/MAR2012.pdf), consulta em 09/ago/2012.

propiciar acesso a posições proprietárias como forma de assegurar inserção da vida social. O direito de propriedade, nesta perspectiva, não carrega o sentido da desigualdade; ao contrário, resgate-se pelo direito de propriedade a possibilidade de acesso aos bens necessários à satisfação das necessidades da pessoa humana.; desse modo, o acesso do preso à posições proprietárias tem um caráter redistributivo, no sentido que Nancy FRASER atribui ao combate às desigualdades e aos efeitos nocivos da economia globalizada.<sup>32</sup>

O acesso a posições proprietárias, na medida em que considerado que o texto da Constituição da República assimila uma perspectiva do direito a ser proprietário, tomada a concepção de Francisco Cardozo OLIVEIRA,<sup>33</sup> porque a propriedade está inserida entre os direitos fundamentais, também amplia o campo do reconhecimento para além da particularidade do processo que envolve a figura do sujeito de direito. Com efeito, se no direito de propriedade se objetiva o direito de ser propriedade, o acesso a esse direito remete a uma forma de reconhecimento que não se esgota apenas no caráter de evolução individual; tomado o que afirma Vladimir SAFLATE, de que o reconhecimento deve “suspender o regime de normatividade social que nos faz absolutamente dependentes da reprodução reiterada a figura atual do homem”<sup>34</sup>, o reconhecimento por meio do acesso a posições proprietárias, no contexto de um direito a ser proprietário como forma de satisfação de necessidades, opera fora do paradigma normativo que concebe o direito de propriedade como privilégio e, ao mesmo tempo, privação; ou, em outro sentido, mas na mesma direção, adota-se a premissa de reconhecimento voltada para o modelo de estatutos de superação de subordinação em que, segundo Nancy FRASER:

Em termos de economia globalizada o que conta não é a identidade específica de um grupo, mas o estatuto individual dos seus membros como parceiros de pleno direito na interação social. Desta forma, o falso reconhecimento não significa a depreciação e deformação da identidade do grupo, mas antes a subordinação social, isto é, o impedimento da

---

<sup>32</sup> **A justiça social na globalização:** redistribuição, reconhecimento e participação, Revista Crítica de Ciências Sociais n.º 70, outubro de 2002, p. 7-20.

<sup>33</sup> **Hermenêutica e tutela da posse e da propriedade**, Rio de Janeiro, Forense, 2006, p. 267.

<sup>34</sup> **Grande hotel abismo** – por uma reconstrução da teoria do reconhecimento, São Paulo, Editora Martins Fontes, 2012, p. 5.

participação paritária na vida social. A reparação desta injustiça requer uma política de reconhecimento, mas isto não significa uma política de identidade. No modelo de estatuto, pelo contrário, significa uma política que visa superar a subordinação através da instituição da parte reconhecida distorcidamente como membro pleno da sociedade, capaz de participar ao mesmo nível dos outros.<sup>35</sup>

De todo modo, é necessário considerar que reconhecimento pelo modelo de estatutos serve ao propósito de superar a subordinação no contexto da globalização econômica, enquanto o reconhecimento que opera a suspensão da normatividade tem maior alcance porque coloca em questão os pressupostos do reconhecimento voltado para a identidade e o respectivo ambiente normativo.

O sentido da ressocialização ou reintegração do preso concebida pelo trabalho e pelo acesso à posições proprietárias contempla um potencial de emancipação não apenas da pessoa do preso, mas de toda a sociedade. Com efeito, considerado que o trabalho é valor e que como tal ele deve ser preservado na atividade ressocializadora do preso, uma ressocialização assim concebida é ela própria o paradigma de ressocialização de todo o trabalho; do mesmo modo, ao assumir o direito de propriedade a perspectiva de um direito a ser proprietário na exata medida da satisfação de necessidades da pessoa, também por ele se objetiva o reconhecimento que já não pode ocorrer apenas no nível da subjetividade individualizadora do sujeito de direito ou da pessoa capaz de direitos na ordem jurídica; o acesso a posições proprietárias, nesse sentido, rompe com um regime de normatividade das formas de vida do presente.

Em última análise, a ressocialização do preso pelo trabalho e pelo acesso a posições proprietárias somente alcançará sucesso se for portadora de uma forma de emancipação que não se esgota na pessoa do criminoso, mas que alcança toda a sociedade e, nesse sentido, constitui abertura para a evolução social.

---

<sup>35</sup> **A justiça social na globalização:** redistribuição, reconhecimento e participação, Revista Crítica de Ciências Sociais n.º 70, outubro de 2002, p. 7-20.

## **5. CONCLUSÃO**

A preservação do paradigma de ressocialização do preso pelo trabalho, no confronto com os paradigmas de redução atuarial de riscos e de gestão da pena e das formas de encarceramento, está diretamente relacionada ao trabalho como valor fundamental da socialidade. A não ser desse modo, o trabalho do preso, no contexto da volatilidade das políticas de segurança pública e dos próprios fundamentos da pena, cada vez mais sujeitos a uma racionalidade de mensuração de eficiência do sistema de justiça criminal, poderá derivar para uma espécie de controle ou de dispositivo de seguridade.

O resgate do valor do trabalho do preso se insere na perspectiva de luta contra a precarização do trabalho na atual configuração econômica pós-moderna, com seus efeitos mais acentuados na realidade brasileira de economia periférica e dependente.

A ressocialização pelo trabalho pressupõe uma forma de trabalho que não é apenas o domínio de um fazer, mas que inclui a possibilidade de inclusão pelo conhecimento e o domínio de um saber, único modo de realizar a inclusão na sociedade em que a acumulação da riqueza parece derivar do acúmulo de conhecimento e de informação. A ação ressocializadora, portanto, não atinge apenas o preso mas todos os trabalhadores de alguma forma marginalizados pelas novas formas de subordinação tecnológica.

Daí a premissa teórica e de crítica sustentada de ressocialização pelo trabalho do preso que permita o acesso a posições proprietárias, como forma de satisfação de necessidades, ao mesmo tempo em que opera um modo de reconhecimento, possibilitado pela suspensão da normatividade, que não se restrinja à relação entre sujeito de direito, mas que esteja atrelada a uma forma de emancipação que envolva toda a sociedade.

## **6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BARATTA, Alessandro. **Resocialización o control social** – por un concepto crítico de “reintegración social” del condenado: [www.inau.gub.uy/biblioteca/Resocializacion.pdf](http://www.inau.gub.uy/biblioteca/Resocializacion.pdf). acesso 17 mai 2012.

FEELEY, Malcolm. SIMON, Jonathan. **A nova penologia** – notas sobre a emergente estratégia correcional e suas implicações, in *Ambivalência, contradição e volatilidade no sistema penal*, org. Carlos Canêdo e David S. Fonseca, Belo Horizonte, Editora UFMG, 2012, p. 19-54.

FELTRAN, Gabriel de Santis. **Fronteiras de tensão** – política e violência nas periferias de São Paulo. São Paulo: Editora Unesp – Centro de Estudos da Metrópole, 2011.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir** – história da violência nas prisões. Petrópolis: Editora Vozes, 1983.

\_\_\_\_\_. **Seguridad, territorio, población**. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 2011.

\_\_\_\_\_. **Em defesa da sociedade**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

\_\_\_\_\_. **Nascimento da biopolítica**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

FRASER, Nancy. **A justiça social na globalização**: redistribuição, reconhecimento e participação, *Revista Crítica de Ciências Sociais* n.º 70, outubro de 2002.

HABERMAS, Jurgen. **Ciencia y técnica como “ideología”**. Madrid: Tecnos, 2006.

HEGEL. G. W. F. **Filosofia real**. México: Fondo de Cultura Económica, 1984.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento de direitos** – a gramática moral dos conflitos sociais. 2.ª ed., São Paulo: Editora 34, 2009.

KOSELLECK, Reinhart. **Futuro passado** – contribuição à semântica dos tempos históricos. Rio de Janeiro: Contraponto- Editora PUC-Rio, 2006.

LUKÁCS, Gyorgy. **Prolegômenos para uma ontologia do ser social**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2010.

MARAZZI, Christian. **O lugar das meias** – a virada linguística da economia e seus efeitos sobre a política. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009.

MELLO, Alex Fiuza. **Globalização, sociedade do conhecimento e educação superior** – os sinais de Bolonha e os desafios do Brasil e da América Latina. Brasília: Editora UNB, 2011.

MELOSSI, Dario. PAVARINI, Massimo. **Cárcere e fábrica** - as origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX). Rio de Janeiro: Editora Revan, 2006.

OLIVEIRA, Francisco Cardozo. **Hermenêutica e tutela da posse e da propriedade**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

O'MALLEY, Pat. **Punição contraditória e volátil**, in *Ambivalência, contradição e volatilidade no sistema penal*, org. Carlos Canêdo e David S. Fonseca, Belo Horizonte, Editora UFMG, 2012, p. 100-128.

PAVARINI, Massimo. **Castigar el enemigo: criminalidad, exclusión y inseguridad**. Quito: Flacso, 2009.

POLANYI, Karl. **A grande transformação** – as origens da nossa época. 3.<sup>a</sup> edição, Rio de Janeiro: Editora Campus, 2000.

ROSA, Fabiano da. **O direito penal na sociedade de risco** – reflexão sobre os tipos penais. Curitiba: Dissertação de Metrado, Unicuritiba, 2007.

RUSCHE, Georg. KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. 2.<sup>a</sup> ed., Rio de Janeiro: Editora Revan, 2004.

SAFLATE, Vladimir. **Grande hotel abismo** – por uma reconstrução da teoria do reconhecimento. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2012.

YOUNG, Jock. **A sociedade excludente** – exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2002.